SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018812-32.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerido: Banco Santander Brasil Sa Requerido: Mário José Bisoffi e outro Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 2017/09

fls.10/194.

VISTOS

BANCO SANTANDER S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de MÁRIO JOSÉ BISOFFI e MARLENE DOS SANTOS BISOFFI, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que através de Contrato de "Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física", os requeridos encontram-se inadimplentes pelo valor de R\$ 51.480,73. Alega que as tentativas de solucionar a questão restaram infrutíferas. Pediu a procedência da ação, condenando os Réus ao pagamento do valor mencionado.

A inicial veio instruída por documentos de

Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram em síntese, que desde 07/1996 mantinham relações com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Banco requerente realizando empréstimos tentando cobrir o limite do cheque especial para regularizar o excesso do saldo negativo da respectiva conta. No entanto, o Banco requerente lucrou muito com a política abusiva dos bancos, uma vez que as dívidas foram aumentando a cada ano. Afirmam que há irregularidades e abusos no contrato quais sejam: cobranças de juros capitalizados; cobrança de juros flutuantes; cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e ainda de estar sendo cumulada com juros e correção; cobrança indevida a título de encargos contratuais. Afirmam ainda que o requerido sofreu um infarto em 05/02/2007, devido a pressão exercida pelo banco. Pedem pela improcedência da ação.

Manifestação do autor a fls. 253/304.

As partes foram instadas à produção de provas pelo despacho de fls.305; os requeridos manifestaram interesse em produzir prova através da juntada de documentos; já o requerente demonstrou desinteresse na produção de provas requerendo o julgamento antecipado da lide.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 377, o requerente apresentou alegações finais a fls. 382/383, e os requeridos apresentaram memorias a fls.379/380.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A inicial não é inepta. Descreve satisfatoriamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (princípio da substanciação), permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Tanto isso é verdade que os réus apresentaram defesa fundamentada à pretensão.

Os embargantes vêm a juízo em longo arrazoado alegando, genericamente, "excesso de cobrança" em virtude da capitalização de juros e prática de outras ilegalidades que dizem ter ocorrido na composição do crédito exibido pela autora.

No curso da lide, **obtiveram nos autos nº 505/09 a <u>revisão de algumas cláusulas contratuais que obviamente tem influência</u> nesta pretensão já que se trata da mesmíssima avença.**

É realmente inviável eventual execução de sentença proferida em ação revisional, em face da evidente inexistência de conteúdo condenatório, requisito indispensável à formação de título executivo.

Também não se pode perder de vista que o objeto da ação monitória, a condenação a pagar determinada quantia é diverso da ação revisional, que tem por objetivo revisar e redimensionar cláusulas contratuais.

Como <u>não há tríplice identidade reclamada pela</u> doutrina para o conhecimento da coisa julgada, a situação se resolve pela influência do veredicto revisional no título cobrado via monitória.

Assim o banco fará jus ao montante que resulte de simples cálculo aritmético em consonância com os parâmetros estabelecidos no feito revisional.

Nesse sentido acórdão do TJ/RS:

"Viabilidade de ação monitória, mesmo diante de anterior demanda revisional de mesmo contrato. Sentença Desconstituída." (Apelação Cível Nº 70009387804, Vigésima Câmara Cível, Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De Justiça Do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado Em 27/04/2005).

"A existência de decisão judicial proferida em ação revisional de contrato não gera título executivo com eficácia condenatória em favor do banco, havendo, portanto, interesse processual em ver seu direito satisfativo via ação monitória."

Assim este feito prosseguirá para o "acerto de contas", adequação aos parâmetros que emergem da decisão revisional entre as partes, observando o que já se deliberou entre elas, na outra ação a respeito do contrato. Se no final restar concluído que o banco é credor, o preceito condenatório poderá ser emitido nestes autos.

Nesse sentido Apel. Civel 70040671828 do

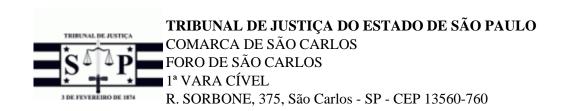
O que se deliberou na revisional não mais pode ser objeto de apreciação sob pena de ofensa à segurança jurídica (Apel. n^0 70060291705 do TJ/RS).

Confira-se ainda Apel. 70050745827 do já referido sodalício.

TJ/RS.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto CONSTITUO o título executivo observando as questões já examinadas, em razão da natureza meramente



declaratória da sentença prolatada na revisional do contrato.

O "quantum" a ser apurado/liquidado observará as diretrizes do referido "decisium".

É o que decidiu o STJ no REsp 593220/RS.

Considerando ter ocorrido sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA